

Processo nº 159/2016
Data do Acórdão: 07JUN2018

Assuntos:

Prescrição do direito à indemnização
Ónus de alegar
Ónus de prova

SUMÁRIO

São tidos por cumpridos o ónus de alegar e o de provar a matéria de excepção se o Réu tiver alegado factos impeditivos da pretensão do Autor e juntado com a contestação elementos documentais que, valorados e aferidos à luz das regras de experiência e do senso, têm a virtualidade de habilitar o Tribunal a formar convicção dando por provados os mesmos factos.

O relator

Lai Kin Hong

Processo nº 159/2016

Acordam em conferência na Secção Cível e Administrativa no Tribunal de Segunda Instância da RAEM:

I

No âmbito dos autos da acção para efectivação da responsabilidade civil extracontratual, intentada por **B**, devidamente id. nos autos, contra a Região Especial Administrativa de Macau, aqui representada pelo Ministério Público, registados sob o nº 230/14-RA, que correm os seus termos no Tribunal Administrativo, foi proferida a seguinte sentença julgando procedente a excepção da prescrição do direito, suscitada pela Ré, e absolvendo a Ré da instância:

B, ora Autor, melhor identificado nos autos, vem intentar a presente acção para efectivação de responsabilidade civil extracontratual contra a **Região Administrativa Especial de Macau**, ora Ré, pedindo a condenação da Ré para o pagar a quantia no valor de MOP1.800.000,00, com juros contados à taxa legal a partir da data da citação, ou à título subsidiário, a quantia no valor de MOP150.000,00, acrescida de juros vencidos e vincendos contados à taxa legal a partir de 22/06/2006 até ao integral pagamento, pelo ressarcimento dos danos patrimoniais sofridos com a perda do lugar de estacionamento pela omissão ilícita e culposa do funcionário da Conservatória do Registo Predial das informações na certidão emitida (cfr. fls. 2 a 6v e 56 a 61 dos autos).

*

Regulamente citada, vem a R. suscitar na contestação a excepção peremptória da prescrição do direito à indemnização do A. e impugnar pela improcedência absoluta do pedido por inverificação de todos dos pressupostos legais, ou condenação de indemnização que vier a ser

reconhecida, não ultrapassando mais de 46% do valor de MOP150.000,00, que corresponde ao montante despendido pelo A. na aquisição do referido lugar de estacionamento (cfr. fls. 99 a 104v dos autos).

*

Na réplica deduzida, o A. vem defender a tempestividade do exercício do direito e requerer a improcedência da excepção peremptória suscitada, deduzindo ainda resposta aos argumentos invocados na contestação da Ré (cfr. fls. 188 a 197v dos autos).

*

Depois de ter sido notificado sobre o requerimento da R. em não considerar escrito na réplica tudo quanto extravasa a matéria de excepção, o A. vem defender a legalidade de dedução da resposta à defesa indirecta e à causa impeditiva ou modificativa do direito do A. oferecida na contestação (cfr. fls. 282 a 283 dos autos).

*

Rezam os art.ºs 420.º e 424.º do Código do Processo Civil (C.P.C.):

“Artigo 420.º

(Função e prazo da réplica)

1. Na réplica pode o autor:

a) Responder à contestação, se for deduzida alguma excepção e somente quanto à matéria desta;

b) Deduzir toda a defesa quanto à matéria da reconvenção;

c) Impugnar os factos constitutivos que o réu tenha alegado e alegar os factos impeditivos ou extintivos do direito invocado pelo réu, nas acções de simples apreciação negativa.

2. O autor não pode deduzir nova reconvenção.

3. A réplica é apresentada dentro de 15 dias, a contar daquele em que for

ou se considerar notificada a apresentação da contestação; o prazo é, porém, de 30 dias, se tiver havido reconvenção ou se a acção for de simples apreciação negativa.

Artigo 424.º

(Posição da parte quanto aos factos articulados pela parte contrária)

A falta de algum dos articulados de que trata a presente secção ou a falta de impugnação dos novos factos alegados pela parte contrária no articulado anterior tem o efeito previsto no artigo 410.º”

Entende o A. que os alegados nos art.ºs 34.º a 45.º da réplica servem para responder à defesa indirecta oferecida nos art.ºs 7.º, 21.º, 22.º, 26.º, 27.º da contestação, enquanto os art.ºs 46.º a 51.º, 52.º a 53.º e 55.º a 71.º do mesmo articulado destinam a responder aos alegados nos art.ºs 30.º a 34.º, 43.º e 35.º a 41.º da contestação, neles se contemplam matéria de índole impeditivo ou modificativo do direito do A..

Da leitura das normas transcritas, a réplica é admissível para responder à contestação, se for deduzida alguma excepção e somente quanto à matéria desta; defender quanto à matéria da reconvenção; ou impugnar os factos constitutivos que o réu tenha alegado e alegar os factos impeditivos ou extintivos do direito invocado pelo réu, nas acções de simples apreciação negativa, tendo *in casu* apresentado pelo A. o articulado para responder a excepção peremptória da prescrição do direito de indemnização, nomeadamente, nos seus art.ºs 2.º a 33.º.

Todavia, os alegados nos art.ºs 34.º a 45.º da réplica destinam apenas para impugnar os argumentos da R. nos art.ºs 2.º, 6.º, 7.º, 21.º, 22.º, 26.º, 27.º da contestação e fazer comentário do valor probatório das alegações deduzidas e dos documentos apresentados. Além de que a R. tenta fundamentar nos art.ºs 30.º a 41.º e 43.º da contestação os fundamentos da inviabilidade da direito de indemnização, da responsabilidade exclusiva da vendedora de ressarcir os eventuais prejuízos bem como a impossibilidade do montante da indemnização calculado a título de *lucros cessantes*, não cabe ao A. deduzir resposta (cfr. art.ºs 46.º a 71.º da réplica) a estes por não se versarem de factos

novos, muitos menos reveste ao A. direito de deduzir contra-defesa face ao disposto dos art.ºs 407.º, n.º 2, alínea b), 420.º, n.º 1, e art.º 424.º do C.P.C..

Deste modo, deve proceder o requerimento da R. e não devem ser considerados escritos os art.ºs 34.º a 71.º da réplica por falta de fundamento legal.

*

Em seguida vamos apreciar a excepção peremptória da prescrição do direito à indemnização do A. suscitada pela R., nos termos dos art.ºs 412.º, n.º 3, e 429.º, n.º 1, alínea b) do C.P.C., *ex vi* do art.º 99.º, n.º 1 do Código do Processo Administrativo Contencioso (C.P.A.C.).

Importa indicar a seguinte factualidade pertinente e provada dos autos:

1.º - Pela escritura pública de compra e venda celebrada em 27/06/2005, C comprou ao D, representado por F, um trezentos e seis avos (1/306) da fracção autónoma designada por “AR/C”, do rés-do-chão “A”, para estacionamento, com c/v, com a área para a fracção de 14.218,02 metros quadrados, com o valor matricial de MOP80.000,00, do prédio descrito na Conservatória do Registo Predial de Macau sob o n.º 2XXXX, a folhas 63 verso do Livro B111A, freguesia de Nossa Senhora do Carmo (Taipa), inscrito na matriz predial sob o artigo n.º 40782, com o regime de propriedade horizontal inscrito sob o n.º 1XXXX, a folhas 245 do Livro F42K, pelo preço de MOP90.000,00 (cfr. fls. 16 a 42 e 82 a 86 dos autos).

2.º - Pela escritura pública de compra e venda celebrada em 22/02/2006, o A. comprou à C, representada por G, a fracção autónoma designada por “H5”, do 5.º andar “H”, para habitação, e um trezentos e seis avos (1/306) da fracção autónoma designada por “AR/C”, do rés-do-chão “A”, para estacionamento, com c/v, ambas do prédio descrito na Conservatória do Registo Predial de Macau sob o n.º 2XXXX, a folhas 63 verso do Livro B111A, freguesia de Nossa Senhora do Carmo (Taipa), inscrito na matriz predial sob o artigo n.º 40782, com

o regime de propriedade horizontal inscrito sob o n.º 1XXXX, a folhas 245 do Livro F42K, pelo preço de MOP2.050.000,00 e MOP150.000,00, respectivamente (cfr. fls. 16 a 43, 87 a 91 e 263 a 280 dos autos).

3.º - Em 01/03/2006, foi pedido o registo da aquisição acima mencionada pela notária privada que exarou a respectiva escritura pública (cfr. fls. 107 a 110 dos autos).

4.º - Pela escritura pública de compra e venda celebrada em 18/07/2008, o A. vendeu a referida fracção autónoma designada por “H5”, do 5º andar “H”, para habitação, ao H, I e J, respectivamente (cfr. fls. 263 a 281 dos autos).

5.º - Pelo despacho proferido em 24/06/2009 no âmbito do processo autuado sob o n.º CV2-98-0021-CEO do 2.º Juízo Cível do Tribunal Judicial de Base da RAEM, foram adjudicados 131/306 avos da fracção autónoma designada por “AR/C”, do rés-do-chão “A”, para estacionamento, à exequente “K Hong Kong Company Limited”, subsequente à arrematação realizada em 18/06/2009, entre os quais, incluindo o avo do A. (cfr. fls. 16 a 44 e 141 a 146 dos autos).

6.º - Foi apresentado o título de arrematação emitida em 10/09/2009 para efeitos da inscrição no registo predial em 07/10/2009 (cfr. fls. 16 a 44 dos autos).

7.º - Em 09/06/2014, o A. intentou junto deste Tribunal a presente acção para efectivação da responsabilidade civil extracontratual (cfr. fls. 2 dos autos).

~~~

A responsabilidade civil extracontratual da Administração e demais pessoas colectivas no domínio dos actos de gestão pública rege-se pelo Decreto-Lei n.º 28/91/M, de 22 de Abril, com alteração introduzida pelo Decreto-Lei n.º 110/99/M, de 13 de Dezembro, e tem o seguinte:

*“Artigo 6.º*

*(Prescrição do direito de indemnização)*

*1. O direito de indemnização por responsabilidade civil extracontratual dos entes públicos, dos titulares dos seus órgãos e dos agentes por prejuízos decorrentes de actos de gestão pública, incluindo o direito de regresso, prescreve nos termos do artigo 491.º do Código Civil.*

*2. Se o direito de indemnização resultar da prática de acto recorrido contenciosamente, a prescrição que, nos termos do n.º 1, devesse ocorrer em data anterior não terá lugar antes de decorridos 6 meses sobre o trânsito em julgado da respectiva decisão.”*

E dispõe o art.º 491.º do Código Civil (C.C.):

*“Artigo 491.º*

*(Prescrição)*

*1. O direito de indemnização prescreve no prazo de 3 anos, a contar da data em que o lesado teve ou deveria ter tido conhecimento do direito que lhe compete e da pessoa do responsável, embora com desconhecimento da extensão integral dos danos, sem prejuízo da prescrição ordinária se tiver decorrido o respectivo prazo a contar do facto danoso.*

*2. Prescreve igualmente no prazo de 3 anos, a contar do cumprimento, o direito de regresso entre os responsáveis.*

*3. Se o facto ilícito constituir crime para cujo procedimento a lei estabeleça prescrição sujeita a prazo mais longo, é este o prazo aplicável; contudo, se a responsabilidade criminal ficar prejudicada por outra causa que não a prescrição do procedimento penal, o direito à indemnização prescreve no prazo de 1 ano a contar da verificação dessa causa, mas não antes de decorrido o prazo referido na primeira parte do n.º 1.*

*4. A prescrição do direito de indemnização não importa prescrição da acção de reivindicação nem da acção de restituição por enriquecimento sem causa, se houver lugar a uma ou a outra.”*

Da leitura das normas transcritas, se retira que o prazo de 3 anos da prescrição do direito à indemnização conta-se a partir da data em que o lesado teve ou deveria ter tido conhecimento do direito que lhe compete e da pessoa do responsável, embora com desconhecimento da extensão

integral dos danos.

Segundo os alegados do A. na p.i., o facto ilícito se deve à omissão ou falha das informações na certidão emitida pelo funcionário da Conservatória do Registo Predial, datada de 20/02/2006 e respeito ao avo da fracção autónoma destinado para estacionamento em causa, nela não se constava da inscrição da penhora sobre o dito avo a favor da “K (Hong Kong) Company Limited” registada já em Novembro de 2000, e daí se o A. tivesse tomado prévio conhecimento não teria comprado o avo. Invocou o A. que o referido avo foi adjudicado conseqüentemente à exequente “K (Hong Kong) Company Limited” do processo executivo correndo junto do T.J.B. sob o processo n.º CV2-98-0021-CEO, e só mais recente e na sequência das notícias publicadas nos “Macau Daily News” (澳門日報) em 15/08/2012 e Jornal “Va Kio” (華僑報), respectivamente, bem como do Relatório do Comissariado Contra A Corrupção de 2012 publicado no Boletim Oficial – II Série – Suplemento de 11/12/2013, tomou conhecimento de que poderia intentar a presente acção contra a R.A.E.M. (cfr. art.ºs 6.º a 22 da p.i. e fls. 78 a 81v dos autos).

A R. opinou no sentido que o A. devia tomar conhecimento da incorrecção da certidão predial e das conseqüências danosas emergente dessa inexactidão aquando do registo da aquisição ou, pelos menos, durante o ano de 2009, do respectivo registo da penhora, da inexactidão da certidão predial e dos eventuais efeitos danosos causadas pelo teor desta certidão, bem como do desenvolvimento e desfecho daquele processo executivo com o correspondente desapossamento do A. do lugar de estacionamento.

A divergência das partes reside apenas no termo inicial do prazo de prescrição, por obviamente, ambos não argumentam quanto à emissão de uma certidão predial pela Conservatória do Registo Predial em 20/02/2006, destinada para instituir a escritura pública de compra e venda do avo da fracção autónoma para estacionamento em causa como facto ilícito invocado pelo A. para lhe ter induzido comprar o referido avo e causadora dos danos patrimoniais sofridos, cuja ocorrência já se verificou há mais de 3 anos à data da interposição da presente acção.

Por força do n.º 1 do art.º 491.º do C.C., o prazo prescricional de 3 anos não começa a contar-se quando o titular do direito não conheça a verificação dos pressupostos do direito que condicionam a responsabilidade<sup>1</sup> e o(s) responsável(is), independente do conhecimento da extensão dos danos e sem prejuízo do decurso do prazo ordinário.

No antigo Código Civil, diversa da versão vigente, o legislador afastava o requisito do titular do direito do conhecimento da pessoa do responsável para o começo do prazo prescricional, desde já, o início da contagem do prazo era independente do conhecimento da pessoa do responsável. Cita o Professor Antunes Varela, “Essa parte do conceito tem, no entanto, de ser entendida em termos hábeis<sup>(1)</sup>. Se o lesado só tiver conhecimento da identidade do responsável depois de verificada a lesão, o prazo de três anos para a propositura da acção não se conta desse conhecimento, como anteriormente, mas a partir da data em que o lesado teve conhecimento do seu direito<sup>(II)</sup>. Da mesma forma, se forem vários os responsáveis e o lesado tiver desde logo conhecimento de um ou vários deles apenas, não lhe será lícito intentar a acção já depois de findo o prazo fixado, a pretexto de só então ter tido conhecimento de outro ou outros dos responsáveis. Se, porém, no momento em que finda o prazo, ainda não for conhecida a pessoa do responsável, sem culpa do lesado nessa falta de conhecimento, nada impedirá a aplicabilidade ao caso do disposto no artigo 321.º<sup>2</sup>”

Mesmo que a lei vigente se admite, de algum modo, a dilação do termo inicial do prazo para salvaguardar o titular do direito caso se esgote tempo em averiguar o responsável, cabe sempre ao lesado provar o conhecimento temporal dos pressupostos bem como o responsável do

---

<sup>1</sup> Cfr. «Das Obrigações em Geral», João de Matos Antunes Varela, Vol., I, 10ª Edição, Almedina, p. 626.

<sup>1</sup> Contra a nova doutrina do preceito, v. Sá CARNEIRO, na *Rev. Trib.*, 86.º, pág. 156 e segs.; a favor dela, PIRES DE LIMA e A. VARELA, *Cód. Civ. anot.*, com. ao artigo 498.º, com o fundamento de que «não deve admitir-se que a incúria do lesado em averiguar quem o lesou e quem são os responsáveis prolongue o prazo da prescrição».

<sup>II</sup> Vide ac. do S.T.J., de 27-11-1973 e a anot. de VAZ SERRA, na *R.L.J.*, 107.º, pág. 296 e segs..

<sup>2</sup> Cfr. obra citada, p. 626 a 627 e «Código Civil Anotado», Pires de Lima e Antunes Varela, Volume I, Artigos 1.º a 761.º, 4.ª Edição Revista e Actualizada, Coimbra Editora, p. 503 e 504.

seu direito se quiser dilatar o termo início do prazo.

Para sustentar o tempestivo exercício do direito, o A. explicou na réplica que por não assistir ao registo do imóvel em causa ou o utilizar, nem intervir nos autos de execução, como tal não conhecia o respectivo desapossamento na sequência de adjudicação.

É verdade que não se indicia nos autos a intervenção do A. nos autos do processo de execução n.º CV2-98-0021-CEO do 2.º Juízo Cível do T.J.B., muito menos que fosse notificado sobre a arrematação do imóvel realizada em 18/06/2009 ou a consequente adjudicação.

No entanto, não se pode deixar de considerar que em 18/07/2008, o A. chegou a vender a fracção autónoma para habitação (“H5”) situada no mesmo prédio, cuja compra foi feita em conjunta com o avo da fracção autónoma para estacionamento em causa, data muito anterior da arrematação e adjudicação do respectivo avo. Mesmo que se admite o A. nunca utilizasse o avo para estacionamento a partir da data de compra, quer para estacionar o veículo quer para requerer a autorização de residência da R.A.E.M., na esteira de um homem médio normal, a inobservância oportuna da penhora onerada sobre o imóvel e o respectivo desapossamento é extraordinário de modo que, tal como se refere na réplica, o A. é somente proprietário dos imóveis contáveis e a indiferença ou desinteresse absoluta mostrada na gestão de propriedade durante o longo período a partir da data de compra, designadamente, nunca ter visitado o lugar de estacionamento por si próprio ou por terceiro designado a fim de saber o respectivo estado, mesmo no momento da venda da fracção autónoma para habitação, nem conseguir provar a liquidação das respectivas despesas de administração após a data de adjudicação, tudo isto se torna impossível fazer crer em alegada inconsciência ou desconhecimento absoluto dos danos ou desapossamento do avo até à publicação das notícias em jornais e do relatório do C.C.A.C. no B.O. e não em momento anterior, ou pelos menos, o A. deveria tomar conhecimento dos danos alegadamente sofridos quando o avo foi adjudicado ao exequente.

De outro lado, não se pode considerar a data da respectiva

publicação das notícias em jornais e do relatório do C.C.A.C. no B.O como o termo inicial do prazo de prescrição, sendo os reportados em jornais ou referidos no relatório do C.C.A.C. casos semelhantes ao do A. na medida que se versam dos avos pertencentes à mesma fracção autónoma para estacionamento no prédio idêntico com ónus de penhora ordenada no processo de execução n.º CV2-98-0021-CEO, mas não implica a condenação efectiva da R. nos processos de condenação correndo neste Tribunal se basear no mesmo fundamento quer factual quer legal. Daí a condenação da R. da responsabilidade civil extracontratual nos referidos processos não se serve como meio de averiguação da pessoa do responsável nem basta justificar o conhecimento tardio do A. do(s) eventual(is) responsável(is) do invocado direito à indemnização.

Acresce que não se verifica nos autos qualquer causa interruptiva ou suspensiva do prazo de prescrição, cuja contagem assim se deve iniciar na data em que o A. *teve ou deveria ter tido conhecimento* do direito invocado que lhe compete e da pessoa do responsável, embora com desconhecimento da extensão integral dos danos, e terminar no decorrer completo de 3 anos. Dado que não consegue o A. justificar e provar a sua ignorância ou desconhecimento do invocado direito à indemnização e da pessoa do responsável dentro do 3 anos a partir da data de prática do facto danoso, ou pelos menos, a partir da data de desapossamento do avo para estacionamento em causa, a sua incúria ou inércia em conhecer a verificação dos pressupostos do direito bem como o responsável não releva para beneficiar da dilação do termo inicial do prazo de prescrição, tendo assim prescrito o direito à indemnização do A. por força dos art.º 6.º, n.º 1, do D.L. n.º 28/91/M e art.º 491.º, n.º 1, do C.C..

\*\*\*

Pelos expostos, decide-se verificada a invocada excepção de prescrição e em consequência, julga-se improcedente a acção e absolve-se a R. dos pedidos, ao abrigo dos art.ºs 412.º, n.º 3, e 429.º, n.º 1, alínea b), do C.P.C., *ex vi* dos art.ºs 1.º e 99.º, n.º 1, do C.P.A.C..

Custas pelo A..

Registe, notifique e D.N..

Notificado e inconformado com a sentença, veio o Autor interpor recurso jurisdicional dela para este Tribunal de Segunda Instância, concluindo e pedindo:

- a) O presente recurso tem por objecto a impugnação da sentença de fls. 286 a 291 v, que julgou improcedente a acção e absolveu a Ré dos pedidos, com fundamento na verificação da excepção de prescrição.
- b) A Ré suscitou a excepção peremptória de prescrição do direito de indemnização do Autor, alegando que este tomara conhecimento do dano no momento do registo de aquisição da compra do estacionamento ou, o mais tardar, quando o registo de aquisição das adjudicação do mesmo no processo executivo.
- c) A decisão sobre recurso reconhece que a questão controvertida residia apenas na determinação do termo inicial do prazo de prescrição (fls. 289 verso)
- d) O Tribunal *a quo* considerou que o prazo prescricional previsto no art.º 491.º, n.º 1, do Código Civil já havia decorrido na data de apresentação da acção.

Com efeito,

- e) O Tribunal *a quo* entendeu que o Autor não conseguiu justificar e provar a sua ignorância ou desconhecimento do invocado direito de indemnização e da pessoa do responsável dentro do prazo de 3 anos a partir da prática do facto danoso, ou pelo menos, a partir da data do desapossamento do estacionamento, ocorrendo uma situação de incúria ou inércia por parte do Autor no conhecimento dos pressupostos do direito bem como do responsável do direito.
- f) Dos factos utilizados pelo Tribunal para formar a sua convicção e tirar a decisão ora sobre recurso, só o relacionado com a data da

venda da fracção autónoma H5, situada no mesmo prédio onde se situa o lugar de estacionamento, foi dado como provado pelo Tribunal (parágrafo 4.º da factualidade provada - fls. 288).

- g) Tudo o mais que serviu para formar a convicção do Tribunal não integra a matéria que o mesmo deu por provada.
- h) Para além de assentar em factualidade que não vem provada, a decisão recorrida inverteu a regra do ónus da prova.
- i) A invocação da prescrição integra a defesa por excepção, na medida em que a prescrição constitui um facto extintivo do direito que o Autor pretende fazer valer em juízo - art.º 407.º, n.º 2, alínea b), do C.P.C.
- j) É ao demandado que se haja defendido por excepção que cabe o ónus de provar os factos que consubstanciam a mesma - art.º 335.º, n.º 2, do Código Civil.
- k) A oneração da Ré com a prova do facto extintivo do direito é reforçada pela solução expressamente prevista no art.º 336.º, n.º 2, do CPC.
- l) A Ré não fez prova de qualquer facto de onde se pudesse extrair que o prazo de prescrição de 3 anos já havia decorrido na data em que o Autor intentou a presente acção.
- m) No seguimento da melhor doutrina e da jurisprudência constante, o termo inicial da contagem do prazo de prescrição do direito de indemnizar com base na responsabilidade civil extracontratual ou por facto ilícito ocorre com o conhecimento por parte do lesado dos pressupostos que condicionam essa responsabilidade.
- n) Os pressupostos da responsabilidade civil extracontratual ou por facto ilícito são: o facto voluntário do agente (ou a omissão de um dever), a ilicitude, a culpa (imputação do facto ao agente a título de dolo ou mera culpa), o dano e o nexo de causalidade entre o facto e o dano.
- o) Não foi feita prova de que o Autor teve conhecimento dos

pressupostos da responsabilidade de onde emerge o seu direito de ser indemnizado em momento anterior à publicação das notícias nos jornais, em 15/08/2012, ou à publicação do relatório do Comissariado Contra a Corrupção (CCAC), em 11/12/2013.

- p) Além do mais, o termo inicial da contagem do prazo prescricional também está dependente do conhecimento da pessoa do responsável, por parte do lesado.
- q) Não era ao Autor que cabia provar a sua ignorância ou desconhecimento do direito à indemnização e da pessoa do responsável dentro dos 3 anos a partir a data da prática do facto danoso, ao contrário do que foi decidido pelo Tribunal recorrido.
- r) Cabia à Ré, isso sim, afirmar (alegar factos) e provar (os factos por si alegados) que o Autor teve conhecimento de todos os pressupostos da responsabilidade civil que lhe conferiam o direito a ser indemnizado, bem como da pessoa do responsável pelo dano causado, no momento da prática do facto danoso ou da data do alegado desapossamento do estacionamento, o que de todo não aconteceu.
- s) Assim, a decisão recorrida violou o disposto nos artigos 335.º, n.º 2, 336.º, n.º 2, e 491.º, n.º 1, todos do Código Civil.

Termos em que, a decisão impugnada deverá ser revogada e substituída por outra que cumpra os preceitos legais violados, assim fazendo V. Exas. a habitual

JUSTIÇA!

Pela RAEM foram apresentadas contra-alegações, pugnando pela improcedência do recurso.

Subidos os autos a esta segunda instância e devidamente

tramitados, foi liminarmente admitido o recurso pelo relator do processo.

Foram colhidos os vistos, cumpre conhecer.

## II

Antes de mais, é de salientar a doutrina do saudoso PROFESSOR JOSÉ ALBERTO DOS REIS de que “*quando as partes põem ao tribunal determinada questão, socorrem-se, a cada passo, de várias razões ou fundamentos para fazer valer o seu ponto de vista; o que importa é que o tribunal decida a questão posta; não lhe incumbe apreciar todos os fundamentos ou razões em que elas se apoiam para sustentar a sua pretensão*” (in *Código de Processo Civil Anotado*, Volume V – Artigos 658.º a 720.º (Reimpressão), Coimbra Editora, 1984, pág. 143).

Conforme resulta do disposto nos artºs 563º/2, 567º e 589º/3 do CPC, *ex vi* do artº 149º/1 do CPAC, são as conclusões do recurso que delimitam o seu objecto, salvas as questões cuja decisão esteja prejudicada pela solução dada a outras e as que sejam de conhecimento oficioso.

Em face das conclusões tecidas na petição do recurso, são as questões sobre o *terminus a quo* do prazo de prescrição e da repartição do ónus de prova que constituem objecto da nossa apreciação.

Todavia, estas questões concretamente colocadas pelo recorrente podem e devem ser relacionadas, sintetizadas e convertidas numa única questão, que consiste em saber se houve matéria de facto, alegada e comprovada pela parte a quem a lei compete o ónus de alegar e provar.

De acordo com a causa de pedir configurada pelo Autor, o facto ilícito em que se funda o invocado direito à indemnização é a alegada omissão de certificação do registo de uma penhora que onerava o lugar de estacionamento que adquiriu e para justificar a tempestividade do exercício do direito à indemnização, ele alegou que só tinha tomado conhecimento daquele facto em 2012 e 2013, respectivamente na sequência de notícias publicadas na imprensa local, de um relatório do CCAC, publicado no B.O..

Para o recorrente, *para além de assentar em factualidade que não vem provada, a decisão recorrida inverteu a regra do ónus da prova.*

Todavia, lida a sentença recorrida, verificamos logo que, sinteticamente falando, a conclusão formulada pelo Tribunal *a quo* de que o Autor não podia deixar de ter conhecimento dos factos-supostos condicionantes da responsabilidade da RAEM com a ocorrência do desapossamento do lugar de estacionamento, por força da adjudicação no âmbito dos autos de execução, em que o bem foi penhorado e arrematado pelo próprio exequente, factos esses que na óptica do Tribunal *a quo*, foram conhecidos ou cognoscíveis pelo Autor, pelo menos, em 2009.

Ora, esta matéria foi justamente a alegada pela Ré na contestação, nomeadamente no seu artº 11º e devidamente comprovada pelos elementos documentais juntos com a contestação e existentes nos presentes autos e com o recurso às regras de experiência e do senso e aos padrões de diligência exigidos a um homem médio.

Tendo tomado conhecimento dos factos-supostos condicionantes da responsabilidade da RAEM, pelo menos, em 2009 e apenas instaurado a acção em 2014, é de ser tido por

decorrido o prazo de prescrição de 3 anos previsto no artº 491º/1 do CC.

Assim, cai por terra toda a tese do recorrente e não pode proceder o presente recurso.

Em conclusão:

São tidos por cumpridos o ónus de alegar e o de provar a matéria de excepção se o Réu tiver alegado factos impeditivos da pretensão do Autor e juntado com a contestação elementos documentais que, valorados e aferidos à luz das regras de experiência e do senso, têm a virtualidade de habilitar o Tribunal a formar convicção dando por provados os mesmos factos.

Tudo visto, resta decidir.

### III

Nos termos e fundamentos acima expostos, acordam em conferência negar provimento ao recurso.

Custas pelo recorrente, com taxa de justiça fixada em 6 UC.

Registe e notifique.

RAEM, 07JUN2018

(Relator)  
Lai Kin Hong

(Primeiro Juiz-Adjunto)  
Fong Man Chong

(Segundo Juiz-Adjunto)  
Ho Wai Neng